



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038228-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GEREMIAS FERRAREZI JUNIOR e CAMILA FARANI FERRARI FERRAREZI, é agravada ALITO ENGENHARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2038228-39.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 6ª Vara Cível – Foro Regional de Santana
Juiz prolator: Maria Cecília Monteiro Frazão
Processo: 1092336-60.2024.8.26.0100
Agravantes: Geremias Ferrarezi Júnior e Camila Farani Ferrari Ferrarezi
Agravada: Alito Engenharia

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONDICIONADA À CAUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência condicionada à prestação de caução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da exigência de caução como condição para a concessão de tutela de urgência, conforme o art. 300, §1º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 300, §1º, do CPC permite ao juiz exigir caução real ou fidejussória para ressarcir eventuais danos à parte contrária, sendo uma medida discricionária do magistrado.

4. A exigência de caução visa evitar prejuízos ao credor, especialmente em casos de relações contratuais, conforme entendimento consolidado no verbete sumular nº 16 deste Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de caução para concessão de tutela de urgência é discricionária ao juiz, conforme art. 300, §1º, do CPC, e visa proteger a parte contrária de eventuais prejuízos.

VOTO Nº 34696

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 458-463 dos autos da ação de rescisão de contrato, que deferiu a tutela condiciona à prestação de caução.

Alegam os agravantes que *“fizeram pedido de liminar tendo em vista a inclusão de protesto, sendo deferida pelo M.M. Juiz “a quo”, no entanto, com a imposição de depósito de garantia ou caução.”*

Sustentam que *“a exigência de caução como contracautela constitui ato de discricionariedade do magistrado, se considerar recomendável à espécie, a fim de garantir a efetiva indenização dos prejuízos que, eventualmente, a parte contrária venha a sofrer.”*

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13-14).

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas as informações do juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de rescisão contratual movida por Geremias Ferrarezi Junior e Camila Farani Ferrari Ferrarezi em face de Alito Engenharia.

A decisão de fls. 458-463 deferiu a tutela condicionada à prestação de caução: *“Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que seja suspenso o protesto realizado em face do Autor Geremias, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri. De outra banda, por se tratar de decisão sem o necessário contraditório, vislumbro eventual prejuízo à ré. Assim, os autores deverão apresentar caução real ou fidejussória, no valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil), nos termos do artigo 300, § 1º, do NCPC, no prazo*

de cinco dias, sob pena de revogação da medida atente a serventia para o controle rigoroso desse prazo.”.

Desta decisão recorre a agravante.

A teor do art. 300, §1º, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Na hipótese dos autos, a tutela provisória de urgência foi concedida pelo magistrado de origem, mas condicionada a prestação de caução em dinheiro.

Quanto à possibilidade de exigência da caução pelo juiz, o assunto já encontra entendimento cristalizado neste E. Tribunal de Justiça a teor do verbete sumular nº 16: *“Insere-se na descrição do Juiz a exigência de caução e análise de sua idoneidade para sustação de protesto.”*, ou seja, não há óbice à exigência de caução pelo juízo quando este reputar necessário

A providência adotada pelo Juiz é uma forma de evitar, em tese, maior comprometimento do credor, já que a cobrança tem origem em relação contratual.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator